

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 17/07/10 às 18 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações



Paulo Rodrigues Cardoso TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Assistente Social Seção de Editoração e Publicações DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

REPRESENTAÇÃO N.º 982-80.2010.6.27.0000

PROTOCOLO N.º 5982/2010

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO,
POR SEU REPRESENTANTE JUVENAL KLAYER
COELHO E OUTROS

ADVOGADOS : DR. JUVENAL KLAYBER COELHO

REPRESENTADOS : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, CARLOS
HENRIQUE GAGUIM, ROSALDO SANTOS
CESAR NUNES E MARCELO DE TAL

RELATOR : DES. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de liminar em aforada pela COLIGAÇÃO DORÇA TOCANTINS LEVADO A SÉRIO representado por EDUARDO MANTOVANI em face da COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, CARLOS HENRIQUE GAGUIM, ROSALDO SANTOS, CESAR NUNES E MARCELO DE TAL.

Aduz que nos dias 17, 18 e 19 de julho do ano em curso será realizado na cidade de MIRACEMA DO TOCANTINS o evento festivo denominado "MIRACAXI" (carnaval fora de época) organizado pela Prefeitura Municipal daquela cidade.

Afirma que tomou conhecimento de um panfleto na qual veicula propaganda dissimulada e subliminar em prol do candidato ao Governo do Estado do Tocantins, Carlos Henrique Gaguim, através de um dos blocos denominado de "BLOCO DA GAGUEIRA" com os seguintes dizeres: "TODO MUNDO GAGO GAGO". Informa, ainda, que folder traz de forma dissimulada a propaganda com o número do Partido pelo qual concorre Carlos Henrique Gaguim: "Total Print Recargas em 15 Minutos"

Registra que após contatar com a Rádio Miracema FM obteve a informação no dia 15/07/10 às 15:25 minutos, de que o aludido bloco é patrocinado pelo Governo do Estado e junta enquête divulgada no site <http://www.miracemashow.net/>, onde só aparecem os blocos: "ZUEIRA", "EXTRAVASA", e "100 ALTERNATIVA" sendo inconteste que a partir da convenção a atribuição de "GAGO" "100% Gago" e "Gagnolim" vem sendo emprestada ao candidato a Governo do Estado do Tocantins.

Salienta que a propaganda é ilegal uma vez que não se atentou para o que determina a resolução TSE nº 23.191/10, em seu art. 13, parágrafo único, que exige que o material contenha o CNPJ ou CPF do responsável de quem contratou e a respectiva tiragem. Aduz, ainda, que além da distribuição de milhares de folhetos iguais ao anexado aos autos, o bloco

contará com dois camarotes e um trio elétrico e estará a partir do dia 16/07/10 vendendo camisetas (abadas) na Pizzaria Porto Bello localizada naquela urbe.

Por fim, requer o deferimento da liminar para a imediata realização de busca e apreensão a fim de recolher todo e qualquer material semelhante ao juntado aos autos, bem como a proibição irrestrita de novas fabricações e veiculações de panfletos, folder, camisetas (abadas), canecas ou semelhantes que façam menção ao "BLOCO DA GAGUEIRA".

Requer, ainda em liminar, a proibição da circulação do trio elétrico no evento ou qualquer carro de som, bem como a retirada dos camarotes personalizados pelo "BLOCO DA GAGUEIRA", sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/19.

Distribuídos vieram-me conclusos os autos.

Relatados, passo a examinar o pedido liminar.

A primeira das condicionantes da concessão de uma liminar, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo que esteja presente, haja vista que a propaganda atacada poderá trazer, em princípio, prejuízos ao representante, não sendo razoável fazer com que aguarde o julgamento final.

Notadamente, para o deferimento de uma liminar o julgador deve cercar-se de instrumentos que assegurem a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O primeiro, *fumus boni iuris*, consubstanciado, a princípio na flagrante violação das disposições ínsitas no art. 13, parágrafo único da Resolução TSE nº 23191/100 que assim dispõe:

Art. 13. *Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei no 9.504/97, art. 38).*

Parágrafo único. *Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica*



(CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei no 9.504/97, art. 38, § 1º.

Já o segundo requisito, *periculum in mora*, caracteriza-se no fato de que a distribuição dos folders, camisetas (abadas), canecas ou semelhantes por parte do Município e organização do evento festivo que está ocorrendo no presente momento a demora na providência dificultará a execução da medida, causando ao pleito eleitoral de 2010 imensuráveis prejuízos, não somente ao Partido representante e seus filiados, mas também a outros partidos, além de afrontar o princípio constitucional da moralidade administrativa.

Diante do exposto, CONCEDO parcialmente a liminar postulada para determinar a 5ª Zona Eleitoral de Miracema do Tocantins, para nos termos do art. 41, § 1º, da Lei 9.504/97 e Resolução TRE-TO nº 206, de 14 de abril de 2010, exerça o seu poder de polícia e proceda a busca e apreensão dos folders e folhetos semelhantes aos apresentados na inicial, junto a Pizzaria Porto Bello localizada no município de Miracema do Tocantins e que mencionem o nome "BLOCO DA GUAGUEIRA", "TODO MUNDO GAGO GAGO" E O NÚMERO "15".

Também, ainda sob o poder de polícia que lhe é conferido, proceda averiguações em todo município de Miracema do Tocantins, quanto a existência de materiais personalizados e similares com a imediata retirada e respectiva proibição de circulação.

Após, notifiquem-se os Representados do teor desta decisão juntamente com o conteúdo da petição inicial para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.193/09.

Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer no prazo do art. 11 da mesma Resolução.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, 16 de julho de 2010.

Desembargador  DANIEL NEGRY
Relator